



ISSN: 2595-1661

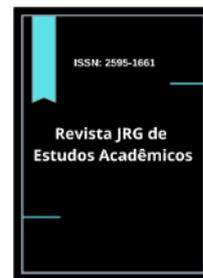
ARTIGO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](#)

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>



A justiça em favor da natureza: o Rio Xingu como sujeito de direitos no caso da construção da usina hidrelétrica de Belo Monte

Justice in favor of nature: the Xingu River as a subject of rights in the case of the construction of the Belo Monte hydroelectric plant

DOI: 10.55892/jrg.v8i18.2313

ARK: 57118/JRG.v8i18.2313

Recebido: 19/12/2024 | Aceito: 20/05/2025 | Publicado *on-line*: 09/07/2025

Rebeca Cruz Lisboa¹

<https://orcid.org/0009-0004-0952-5927>

<https://lattes.cnpq.br/7058239203356607>

Universidade Estadual do Amazonas, AM, Brasil

E-mail: rcl.mda23@uea.edu.br

Roselma Coelho Santana²

<https://orcid.org/0009-0002-4917-4290>

Lattes: <https://lattes.cnpq.br/4019886600135207>

Universidade Estadual do Amazonas, AM, Brasil

E-mail: rcl.mda23@uea.edu.br

Verônica Maria Félix da Silva³

<https://orcid.org/0000-0002-3053-1553>

Lattes: <https://lattes.cnpq.br/0161575895484100>

Universidade Estadual do Amazonas, AM, Brasil

E-mail: veronica.mfsjesus@gmail.com

Geraldo Uchôa de Amorim Júnior⁴

<https://orcid.org/0009-0006-7207-3809>

<http://lattes.cnpq.br/6977940496976722>

Universidade Estadual do Amazonas, AM, Brasil

E-mail: geraldouchoa@msn.com

Samya de Oliveira Sanches⁵

<https://orcid.org/0009-0001-9091-7079>

<http://lattes.cnpq.br/4510233081532263>

Universidade Estadual do Amazonas, AM, Brasil

E-mail: samyasanches301@hotmail.com



Resumo

Levando em consideração um contexto antropocêntricos os rios e as águas, não são sujeitos de Direito, diante deste cenário, a natureza sofre constantemente ações antrópicas, na maioria das vezes são devastadoras. Este trabalho abordou a questão do histórico da construção da usina de Belo Monte que foi construída ao longo do leito do Rio Xingu, sendo um projeto marcado por lutas, resistências e incontroversas, tanto no âmbito ambiental quanto na violação de direitos dos povos indígenas. Questiona-se: de forma se dará a ansiada mudança de parâmetro quanto aos direitos

¹ Graduado em Direito; Mestra em Direito Ambiental.

² Graduado em Direito; Mestra em Direito Ambiental.

³ Graduada em Direito; Mestra em Direito Ambiental.

⁴ Graduado em Direito; Mestre em Direito Ambiental.

⁵ Graduada em Direito; Mestra em Ensino de Ciências na Amazônia.

da natureza que nela se inclui os rios, suas bacias, seus afluentes e suas águas para que, de fato, sejam protegidos? Esta pesquisa vislumbrou estudar o conceito de direitos da natureza, sua evolução histórica e sua relevância contemporânea no contexto da crise ambiental global. A metodologia empregada foi a pesquisa bibliográfica, que consiste na revisão da literatura relacionada à temática abordada. Para tanto, foram utilizados livros, periódicos, artigos, sites da Internet, jurisprudências, ações judiciais, entre outras fontes. Destarte, conclui-se, a partir das pesquisas, que os rios, nas decisões estudadas, são considerados sujeitos de Direito, por intermédio de um representante legal, em função da sua incapacidade jurídica civil e, nesse contexto, existe a possibilidade de serem considerados, como provado pelo presente trabalho, sujeitos de Direito. Os direitos da natureza emergiram como um campo de estudo interdisciplinar que busca reconhecer e proteger os direitos inerentes aos ecossistemas e elementos naturais.

Palavras-chave: Direitos da natureza; Ministério Público; Rio Xingu; Usina Belo Monte.

Abstract

Taking into account an anthropocentric context of rivers and waters, they are not matters of law, given this scenario, nature constantly suffers human actions, most of the time they are devastating. This work addressed the issue of the history of the construction of the Belo Monte plant, which was built along the bed of the Xingu River, being a project marked by struggles, resistance and in controversies, both in the environmental sphere and in the violation of the rights of indigenous peoples. Ask yourself: will there be an anxious change in parameters regarding the rights of nature, which include rivers, their basins, their tributaries and their waters so that they are, in fact, protected? This research aimed to study the concept of rights of nature, its historical evolution and its contemporary relevance in the context of the global environmental crisis. The methodology used was bibliographical research, which consists of reviewing the literature related to the topic addressed. To this end, books, periodicals, articles, websites, complaints, lawsuits, among other sources were used. Therefore, it is concluded, based on the research, that rivers, in scientific decisions, are matters of law, through a legal representative, due to their civil legal incapacity and, in this context, there is the possibility of them being considered, as proven by this work, subjects of Law. The rights of nature have emerged as an interdisciplinary field of study that seeks confidentiality and protection of protective rights to ecosystems and natural elements.

Keywords: Rights of nature; Public ministry; Xingu River; Belo Monte Plant.

1. Introdução

A concepção tradicional do direito considera os seres humanos como os únicos detentores de direitos legais, relegando a natureza a um mero objeto de exploração. No entanto, crescentes preocupações com a degradação ambiental e a perda de biodiversidade têm levado a uma reavaliação desse paradigma, culminando no reconhecimento dos direitos da natureza. A Usina Hidrelétrica Belo Monte, também conhecida apenas como Belo Monte, é uma grande usina localizada no Rio Xingu, no estado do Pará, Brasil. Figura como uma das maiores usinas hidrelétricas do país e uma das mais vultosas do mundo em termos de capacidade instalada.

Justifica-se esta pesquisa dada a sua relevância e atualidade, bem como por envolver partes e pontos sensíveis tais como a degradação ambiental em especial ao Rio Xingu, desenvolvimento econômico e direito dos povos indígenas. Desde a sua construção, Belo Monte desponta na mídia, em vários processos judiciais e movimentos. Indígenas e tradicionais aliados a ambientalistas internacionais opuseram-se sem sucesso à construção da barragem. Hoje, a cobertura da mídia, que fez com que o mundo um dia voltasse os olhos à Belo Monte, já não ocorre mais, mas o sofrimento e os danos causados por esse projeto persistem.

O rio Xingu, de 1.979 km (1.230 milhas) de extensão, corre do cerrado, ou savana tropical da região central do estado do Mato Grosso, Brasil, rumo ao norte. Esse rio é considerado fonte de vida, principalmente para os indígenas e ribeirinhos, e suas margens são habitadas por vários povos. Este trabalho abordou acerca da construção da usina de Belo Monte que foi construída ao longo do leito do Rio Xingu, sendo um projeto marcado por lutas, resistências e incontroversas, tanto no âmbito ambiental quanto na violação de direitos dos povos indígenas.

A construção da usina Hidrelétrica de Belo Monte acarretou polêmica gerada em torno da construção da usina reside nos impactos ambientais por ela causados, bem como o fato de as barragens e as construções afetarem diretamente a morada de grupos indígenas e populações ribeirinhas. Toda a dinâmica natural do rio sofreu alterações que se desdobram em embaraços até os dias atuais. Questiona-se: de forma se dará a ansiada mudança de parâmetro quanto aos direitos da natureza que nela se inclui os rios, suas bacias, seus afluentes e suas águas para que de fato sejam protegidos? Com uma abordagem filosófica e jurídica, esta pesquisa visa trazer uma reflexão e embasamento acerca dos direitos das coisas naturais. Busca também esclarecer quem pode as representar em juízo, haja vista não deterem personalidade jurídica.

2. Metodologia

A metodologia empregada foi a pesquisa bibliográfica, que consiste na revisão da literatura relacionada à temática abordada. Para tanto, foram utilizados livros, periódicos, artigos, sites da Internet, jurisprudências, ações judiciais, entre outras fontes.

3. Resultados e Discussão

3.1 A visão antropocêntrica acerca dos direitos da natureza

De origem greco-latina (*anthropos*, o homem; *centricum*, centrado), o termo diz respeito à posição centralizada da espécie humana em relação ao universo. Nessa construção, os demais membros do ecossistema ocupam uma posição periférica, condicionada às necessidades do homem, relevando em importância à medida que se fazem úteis aos desideratos da espécie.

Filosoficamente, a concepção antropocêntrica se refere ao homem como a referência máxima e absoluta de valores num determinado sistema, tendo tal corrente ganhado ampla aceitação no mundo ocidental a partir das proposições racionalistas que pressupunham a razão como atributo exclusivo da espécie humana.

A abordagem antropocêntrica em relação aos direitos da natureza coloca os seres humanos como o centro de consideração e valor, muitas vezes priorizando as necessidades e interesses humanos sobre os das outras formas de vida e do meio ambiente. Esta visão tem sido criticada por sua falta de consideração e respeito pela

importância e valor intrínseco da natureza, levando a práticas ambientais insustentáveis e danos ao ecossistema.

A Constituição de 1988 é a primeira Constituição brasileira a dedicar um capítulo que versa sobre a proteção ao meio ambiente. O conceito constitucional de ambiente que ela traz tem caráter antropocêntrico, ou seja, pensa na preservação para fins de sobrevivência da espécie humana, caracterizada como as presentes e futuras gerações. Já é possível perceber, por meio de uma breve análise jurisprudencial, que os Tribunais vêm adotando o princípio da proteção intergeracional como fundamento para seus julgados. Em seu art. 225, dispõe que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Por outro lado, a visão dos direitos da natureza reconhece que a natureza tem seus próprios direitos e merece ser protegida e preservada independentemente de seu valor utilitário para os seres humanos. Ela sugere uma abordagem mais equilibrada e holística para a interação entre os seres humanos e o meio ambiente, promovendo a coexistência harmoniosa e sustentável entre todas as formas de vida na Terra.

De acordo com Edis Milaré (2008: pág. 100), o antropocentrismo é uma concepção genérica, em síntese, que faz do Homem o centro do Universo, ou seja, a referência máxima e absoluta dos valores (verdade, bem, destino último, norma última e definitiva, etc.) de modo que ao redor desse centro, gravitem todos os demais seres por força de um determinismo fatal. Tanto a concepção quanto o termo provêm da filosofia.

Os humanos foram posicionados pelo antropocentrismo em nível superior a todas as espécies viventes. Forças incontidas levam a destruir o que tem e vê pela frente. De nada adiantou termos o conhecimento que a Terra não era o âmago do universo, que a evolução é um processo intermitente, que somos implacavelmente guiados pelo inconsciente. Cremos, também, que somos únicos seres providos de cultura.

Luiz Paulo Sirvinskas (2006: pg. 08), assim fala sobre o tema:

Há a necessidade de se construir uma nova base ética normativa da proteção do meio ambiente. Todos os recursos naturais são considerados coisas e apropriáveis sob o ponto de vista econômico, incluído aí a flora, a fauna e os minérios. Essa apropriação é possível pelo fato do homem ser o centro das preocupações ambientais – antropocentrismo.

As Constituições do Equador, em 2008, e da Bolívia, em 2009, tentaram desconstruir a lógica do pensamento eurocêntrico, trazendo para o capítulo sobre o meio ambiente um nome que se tornaria conhecido internacionalmente: “pachamama”, algo que, à falta de uma tradução mais adequada, poderia ser traduzido por “mãe terra” ou “mãe natureza”. Dispõe o artigo 72 da Constituição Equatoriana: *A natureza ou Pachamama onde se reproduz e se realiza a vida, tem direito a que se respeite integralmente sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos.* Na Constituição Boliviana, a referência está no preâmbulo: *Cumpliendo el mandato de nuestros pueblos, con la fortaleza de nuestra Pachamama y gracias a Dios, refundamos Bolivia.* No que diz respeito ao meio ambiente, os dispositivos pertinentes falam da necessidade de busca da “harmonia com a natureza”. No entanto, é importante destacar que seu art. 30, inciso I, reconhece as nações e povos indígenas originários campesinos toda coletividade humana que compartilhe identidade cultural,

idioma, tradição histórica, instituições, territorialidade e cosmovisão, cuja existência seja anterior à invasão colonial espanhola.

PURVIN, Guilherme. A natureza como sujeito de direitos. Disponível em em:<<https://oeco.org.br/colunas/a-natureza-como-sujeito-de-direitos/>>.

Acesso em 26 de mar. de 2024.

Na contramão do antropocentrismo, chega o filósofo norueguês Arne Næss em 1973., com a expressão Ecologia profunda. O conceito defende que a natureza possui um *valor intrínseco*, independentemente de seu *valor de uso* pelo ser humano. Nesse sentido, a ecologia profunda coloca em questão o utilitarismo ecológico. O autor aborda basicamente oito princípios que colocam em xeque o antropocentrismo e nos chama a mudar as faces desse prisma partindo para uma visão biocêntrica, na qual a natureza seria a protagonista da relação homem x natureza. Os princípios elencados são:

1. O bem-estar e o desenvolvimento da vida humana e não humana na Terra têm valor em si mesmos. Esses valores são independentes da utilidade do mundo não humano para propósitos humanos;
2. A riqueza e a diversidade das formas de vida contribuem para a realização desses valores e também são valores em si;
3. Os seres humanos não têm o direito de reduzir essa riqueza e diversidade, exceto para satisfazer suas necessidades vitais;
4. O florescimento da vida e das culturas humanas é compatível com uma diminuição substancial da população humana. O florescimento da vida não humana requer essa diminuição;
5. A presente interferência humana no mundo não humano é excessiva e a situação está piorando rapidamente;
6. As políticas devem, portanto, ser alteradas. Essas políticas afetam estruturas econômicas, tecnológicas e ideológicas básicas. O estado de coisas resultante será profundamente diferente do presente;
7. A mudança ideológica é principalmente a de apreciar a qualidade de vida (morar em situações de valor inerente) em vez de aderir a um padrão de vida cada vez mais alto. Haverá uma profunda mudança de consciência;
8. Aqueles que acreditam nos princípios da **ecologia profunda** têm a obrigação, direta ou indireta, de tentar implementar as mudanças necessárias.

3.2 O rio Xingu como sujeito de direitos

Em julho de 2010, começou a ser construída nas cidades de Altamira, Vitória do Xingu e Senador José Porfírio, no estado do Pará, Amazônia brasileira, a Usina Hidrelétrica de Belo Monte, prevista para ser a terceira maior hidrelétrica do mundo, com potência para gerar mais de 11000 MW/hora - e proporcional capacidade de criar controvérsias e conflitos. Sua instalação, atualmente a obra prioritária do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do governo federal brasileiro, foi inicialmente planejada em meados da década de 1980, como uma das obras de infraestrutura e integração da Amazônia do então governo militar. De lá para cá, protestos de movimentos sociais e povos indígenas, disputas no judiciário e mudanças conjunturais na economia e na política nacionais teceram a trajetória do projeto, tornando a construção da barragem um dos processos conflitivos mais longos e emblemáticos da história recente do país.

A construção de Belo Monte foi bastante controversa devido às preocupações ambientais e sociais. Houve protestos e críticas por parte de grupos indígenas, ativistas ambientais e outros que argumentavam que a usina teria impactos

significativos no meio ambiente, na biodiversidade e nas comunidades locais, incluindo povos indígenas que vivem na região.

A Natureza não é infinita, não é inesgotável. Os efeitos produzidos pelas megamineradoras, pela atividade petrolífera, pela contaminação dos recursos hídricos, pela destruição de florestas, pela agropecuária, pela monocultura, pelo uso indiscriminado de agrotóxicos e de alimentos geneticamente modificados, são devastadores. O surgimento e a consolidação das sociedades capitalistas estão envoltos na ideia de que a Natureza deve ser dominada, submetida e explorada ao máximo. Uma economia insensata e um estilo de vida baseados na visão ideológica da acumulação de bens nos conduzirão, inexoravelmente, ao colapso do planeta. A Terra não conseguirá absorver e resistir ao impacto voraz e aniquilador que ronda nosso futuro. Ferida pelas políticas neoextrativistas predatórias, a Natureza grita seus limites e reclama atenção e respeito.

Nesse contexto é que se localiza a concepção da Natureza como sujeito de direitos, que se constrói uma alternativa à narrativa desenvolvimentista e que se questiona o antropocentrismo estruturante das sociedades ocidentais. Rejeita-se, portanto, o uso utilitarista da Natureza e advoga-se uma ética biocêntrica que consiga salvar o planeta, nossa Casa Comum, com a adoção e implementação de políticas ambientais que permitam a convivência soror fraternal, a justiça ecossocial e o desenvolvimento sustentável.

Os direitos da natureza representam um paradigma emergente na proteção ambiental, desafiando concepções tradicionais de propriedade e controle sobre os recursos naturais. Embora enfrentem diversos desafios de implementação, esses direitos oferecem uma perspectiva promissora para a construção de sociedades mais sustentáveis e equilibradas com o meio ambiente. O reconhecimento e a proteção dos direitos da natureza exigem um compromisso coletivo com a conservação dos ecossistemas e a promoção do bem-estar tanto humano quanto ambiental. Este artigo busca contribuir para o debate e a conscientização sobre a importância dos direitos da natureza como instrumento fundamental na busca por um futuro mais justo e sustentável para todas as formas de vida no planeta.

Em 1972, a Conferência de Estocolmo, precedida de diversos movimentos populares que questionavam os padrões desenvolvimentistas, estabelece o marco inicial das preocupações em nível mundial com a qualidade ambiental. No encontro, 113 países discutiram as perspectivas, problemas e as relações entre o desenvolvimento e o meio ambiente. Na esteira da necessidade da existência de um ponto de equilíbrio entre o desenvolvimento e manutenção dos recursos naturais, em 1983 surge o termo “desenvolvimento sustentável”, utilizado pela primeira vez por ocasião da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, da ONU, cujo trabalho resultou no relatório Brundtland.

Segundo o documento, desenvolvimento sustentável “[...] é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades” (COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1988). Saliente-se que o termo “necessidades” revela nitidamente a visão antropocêntrica em comento, em que pese as propostas positivas e o avanço que representa nas discussões internacionais em matéria ambiental.

No Brasil, já na década de noventa, era proposta, por Leonardo Boff, uma mudança na forma como nos relacionamos com a Natureza, representando uma tendência global de cisão com os parâmetros éticos, jurídicos e ecológicos então vigentes (BOFF, 1996). Começou a surgir, então, um movimento de ruptura de

paradigma civilizatório, que defende a necessidade de mudança do antropocentrismo (característico da civilização industrial capitalista, de caráter monocultura, patriarcal e depredador) para o uma visão voltada ao Biocentrismo (do grego bios, “vida” e kentron, “centro”). Foram reconceituados diversos termos antropocêntricos como “progresso”, “desenvolvimento”, “bem-estar” e “riqueza” e passou-se a colocar a vida no centro (humana e não humana). Aos poucos, estamos abandonando o conceito de luta pela sobrevivência e passando a entender a vida como a capacidade de coexistir e cooperar.

Em seu memorável livro, *Should Trees Have Standing? – Toward Legal Rights for Natural Objects*, de 1974, Christopher D. Stone sucita o problema jurídico do direito da natureza a se tornar um sujeito de direito. Segundo ele , o objeto natural poderia “ter um valor e dignidades legalmente reconhecidos em si e não meramente como meio de nos beneficiar”. A partir de então, cresce, ainda que demasiado lentamente, a convicção científica, moral, filosófica e política de que a ideia de direito deve ser estendida aos que não podem reivindicá-la: os nascituros, os animais sencientes e mesmo entidades naturais, como os rios e as florestas. Há pequenos progressos nessa direção.

Não há mais sustentação científica, filosófica ou política para a arrogância pueril de que somos excepcionais na cadeia da vida, de que o homem é uma entidade “diferenciada” da natureza. Nossa capacidade de simbolização é muito maior que a de outras espécies, mas nossa concepção antropocêntrica de direito está transformando essa vantagem em desvantagem, está transformando essa maior capacidade em uma arma ecocida e, portanto, suicida. Como entidades biológicas que somos, nosso direito à sobrevivência e bem-estar depende tão imediatamente do sistema Terra quanto qualquer outra espécie. O direito humano é um caso particular do direito da natureza porque o homem é, ele mesmo, um caso particular, um elemento entre outros, da biosfera. MARQUES, Luiz . POMPEIA, Sabine. Os Direitos Humanos são um caso particular dos direitos da natureza. *Jornal da Unicamp*, 23 de abri. de 2018. Disponível em :<https://www.unicamp.br/unicamp/ju/artigos/direitos-humanos/os-direitos-humanos-sao-um-caso-particular-dos-direitos-da-natureza>. Acesso em: 28 de mar.de 2024.

Se a sociedade insistir nesse caráter utilitário, portanto, o meio ambiente se verá privado de uma proteção direta e independente. E, para uma proteção ambiental integral e efetiva, é necessário assegurar direitos fundamentais à vida de todos os seres e, conseqüentemente, assegurar saúde e qualidade para essas vidas, como fatores determinantes para o próprio bem-estar humano e de outros seres, já que a Natureza possui valor intrínseco, não apenas instrumental. Como bem diz Carlos Alberto de Moraes, em seu artigo intitulado *Direitos Humanos e Direitos da Natureza: uma perspectiva biocêntrica*.

Assim, o caminho que temos pela frente é o de nos desvestirmos da pretensa autossuficiência civilizatória, do endeusamento que erigimos de nós mesmos enquanto seres soberanos e conquistadores, e de, humildemente, delinear o reencontro e a reconciliação com a Natureza, tentando atingir a completa e absoluta integração. Para alcançar tal objetivo, temos que aplinar as veredas do paradigma civilizatório ocidental e subvertê-lo revolucionariamente, mantendo-nos sensíveis à aprendizagem libertadora que as culturas ancestrais de diálogo fecundo e respeitoso com a Natureza podem nos trazer. Em outras palavras, deveríamos desmercantilizar a Natureza. MORAES ,Carlos Alberto de. *Direitos Humanos e Direitos da Natureza: uma perspectiva biocêntrica*. Disponível em : <<http://pensaraeducacao.com.br/direitos-humanos-e-direitos-da-natureza-uma-perspectiva-biocentrica/>>. Acesso em 28 de mar. de 2024.

Diante de todo o exposto resta reconhecermos a necessidade de desconstrução da antiga visão antropocêntrica, que está arraigada em nossas veia. Não há como simplesmente ignorar que todos os seres vivos têm o mesmo direito à existência. Além dos preceitos legais que norteiam o tema, não se pode negar a questão ético-moral. Afinal, cuidar responsabilmente no sentido de preservar a Natureza é, em outras palavras, proteger o nosso próprio habitat. Em tempos de mudanças extremas, como o que vivemos, precisamos adotar medidas efetivas para que a Natureza possa ser cuidada e preservada para as gerações futuras. O Rio Xingu que abriga, origina e é responsável pela existência de vidas, teve seu curso, sua trajetória e história violados. Como ficam seus direitos? Fica para nós a reflexão.

3.3 O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL COMO AGENTE REPRESENTATIVO DOS DIREITOS DO RIO XINGU

Com a ilimitada utilização dos recursos naturais pelo homem em meados do século XX, a Conferência Mundial do Meio Ambiente realizada em Estocolmo na Suécia, no ano de 1972, na visão de Aguiar (2023, pág.13): “foi considerada como primeiro pronunciamento oficial sobre a necessidade da realização de ações de Educação Ambiental (EA) em escala mundial [...],” e, influenciou diretamente o Brasil na criação de legislações, na década de 1980, que visassem manter o equilíbrio entre as ações do homem e a proteção do meio ambiente, reduzindo, assim, a degradação ambiental.

Destacando-se, entre essas legislações, a lei nº 6.938 de 1981 que trata da Política Nacional do Meio Ambiente e que tem por objetivo despertar a conscientização ecológica no homem, devendo este ter um certo autocontrole na utilização dos recursos naturais quando se tratar de desenvolvimento econômico no País, propondo nos seus artigos 2º e 4º, inciso I o seguinte:

Art.2º- A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento Sócio-Econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

[...]

Artigo 4º-A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I- à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

De acordo com Moura (2016, pág.18) a Política Nacional do Meio Ambiente (lei nº6.938/1981): “criou o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e estabeleceu os princípios, as diretrizes, os instrumentos e atribuições para os diversos entes da Federação que atuam na política ambiental”. Esta lei buscou manter além da organização institucional das normas federais, o controle da poluição, a redução da degradação ambiental e principalmente o envolvimento dos mais diversos setores sociais nos assuntos pertinentes ao meio ambiente.

Nesse entremeio de tentar recuperar a dignidade e o respeito aos recursos naturais brasileiros que desde o período colonial vêm sendo explorados pelo predomínio mercantil europeu, surge no ano de 1985 a Lei Federal n. 7.347 que é a Lei da Ação Civil Pública, tendo como finalidade proteger direitos difusos e coletivos e responsabilizar aqueles que trazem prejuízos à esses direitos e onde: “o Ministério Público ganhou novo status na garantia dos direitos difusos, firmando-se como ator processual estratégico na defesa dos interesses de dimensão ambiental” (Pontes, Jr; Barros, 2020, pág.34).

Ressalta-se a importância do membro do Ministério Público na Ação Civil Pública, se tornando um agente legítimo para atuar como defensor do meio ambiente, sendo assegurado no artigo 1º, inciso I e artigo 4º da devida lei nº 7.347/1985 que:

Art.1º Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I-Ao meio ambiente;

[...]

Art.4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta lei, objetivando, inclusive, evitar danos ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

De acordo com Pontes Jr e Barros (2020, pág.34), o Ministério Público ganha “legitimidade para atuar como curador do meio ambiente”, pois no artigo 5º, inciso I da lei nº7.347/1985 o Ministério Público é o primeiro legítimo a propor as ações que afetem direitos difusos e coletivos, ou seja: “ Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: O Ministério Público”.

Com a promulgação da CRFB em 1988 e, onde, Resende afirma que a carta de 1988 (2015, pág. 22): “foi a mais moderna, progressista, democrática e transparente de todas as constituições brasileiras, cuja elaboração contou com ampla participação da sociedade”. Destaca-se, no novo texto constitucional “ um capítulo inteiro à proteção jurídica do meio ambiente, residindo aí uma garantia, embora implícita para alguns, a um direito intergeracional de defesa na natureza” (Pontes Jr; Barros, 2020, pág.34).

Os artigos 127, caput e 129, inciso III da CRFB de 1988 dão protagonismo ao Ministério Público nas funções essenciais do Estado, ressaltando a defesa aos direitos individuais, sociais, coletivos e difusos quando afirmam respectivamente:

Art.127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

[...]

Art.129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

III- promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Seguramente, Pontes Jr e Barros (2020, pág.34) afirmam que o texto constitucional de 1988: “ conferiu ao Ministério Público o protagonismo na defesa dos direitos ambientais, dispondo de duas grandes frentes de atuação na esfera da proteção da Natureza, uma de caráter extrajudicial, [...] e outra em nível judicial [...]”.

Amparado pela CRFB e legislações infraconstitucionais, o membro do Ministério Público, na esfera Federal, faz valer a sua instituição quando se trata da problemática situação da hidrelétrica Belo Monte instalada no rio Xingu, Pará, tornando-se um agente representativo dos direitos do Rio Xingu.

Devido as consequências socioambientais que a usina hidrelétrica de Belo Monte vem produzindo na população local, em especial aos indígenas, ressalta-se que desde o ano de 2001 o Ministério Público Federal vem promovendo de prontidão ações civis públicas questionando o duvidoso processo de licenciamento ambiental e os impactos ambientais advindos desta grandiosa obra.

De acordo com Pontes Jr e Barros (2020, pág.36) a primeira ação civil pública nº (2001.39.00.005867-6) promovida pelo Ministério Público federal questionava: “ a incompetência do órgão para conduzir o licenciamento do projeto, bem como ausência de licitação para contratação de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) ”.

Outro destaque do Ministério Público Federal foi na Ação Civil Pública nº (0028944-98.2011.4.01.3900) que após dez anos de luta judicial representou a décima primeira Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público nesse cenário conflituoso da construção da usina, tendo como polo passivo: “ a Norte Energia S/A, que é concessionária de Uso de Bem Público para exploração do AHE Belo Monte” (Alexandre, 2015, pág.53).

Afirmando, ainda, Alexandre (2015, pág.53): “ em que pese já tenha iniciado as construções do AHE Belo Monte, o MP pretende paralisar a construção deste empreendimento em face de inúmeros direitos socioambientais que tem sido violado”.

Ainda em 2011, na fase de construção da hidrelétrica, o MPF já previa que os danos ao meio ambiente e aos indígenas, seriam maiores do que os benefícios de geração de emprego e renda que a subsequente obra traria à população, citando na ACP (nº 0028944-98.2011.4.01.3900.2011) a especificação de algumas espécies de peixes que só são encontrados no Rio Xingu e que as obras poderiam exterminar essa originalidade:

A VGX é considerada de “importância biológica extremamente alta” pelo Ministério do Meio Ambiente (Portaria MMA nº 9/2007). A causa para tanto é a singularidade. Há espécies de peixes, por exemplo, que somente podem ser encontradas nessa área. Suas cavernas abrigam animais que são endêmicos de uma única e singular cavidade. Quanto às aves, nela se encontram 45 das espécies que foram tidas como extintas na região da UHE TUCURUÍ, construída antes da CF/88, sem qualquer limitação ambiental. (M I N I S T É R I O P Ú B L I C O F E D E R A L. Processo n. 0028944-98.2011.4.01.3900, 2011).

No que tange a vida da população ribeirinha e indígena, o MPF através da ACP nº (0028944-98.2011.4.01.3900.2011), procurou demonstrar que a continuação da obra acarretaria o fim do vínculo que os indígenas e ribeirinhos têm com o Rio Xingu, que além do banho, alimento e lazer representam a este povo um patrimônio cultural, transporte e atividade econômica:

Aumento da pressão fundiária e desmatamento no entorno; Meios de navegação e transporte afetados; Recursos Hídricos Afetados; Atividades econômicas - pesca, caça e coleta afetadas; Estímulo à migração indígena (da terra indígena para núcleos urbanos); Aumento da vulnerabilidade da organização social; Aumento das doenças infectocontagiosas e zoonoses. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Processo n. 0028944-98.2011.4.01.3900, 2011).

Nesta Ação, O MPF se dedicou a demonstrar todas as consequências que a presente obra da hidrelétrica de Belo Monte pode causar na vida de indígenas e ribeirinhos que moram às margens do Rio Xingu, onde estes estavam passíveis de sofrer impactos negativos devido a redução do nível de água no referido trecho da obra e outros impactos socioambientais que afetariam suas tradições e modos de vida.

Contudo, neste processo verificou-se a prevalência do direito ao desenvolvimento econômico, onde o MPF perdeu em 1ª instância ao tentar defender o Rio Xingu como um sujeito de direitos na sentença de 08 de julho de 2014 julgado

pelo Juiz federal da 9ª vara Arthur Pinheiro Chaves, onde este indeferiu o pedido de tutela de urgência contra a NORTE ENERGIA S/A (NESA) e pedido de liminar na suspensão das obras da UHE Belo Monte, proposta pelo MPF:

[...]. Nessa visão, o argumento de ser a Volta grande do Xingu sujeito de Direitos não pode ser acatado como fundamento para a acolhida do pedido formulado pelo MPF, por ausência de fundamentação legal.

Diante do exposto, por não vislumbrar presentes as ilegalidades apontadas na inicial, **julgo improcedentes** os pedidos formulados. (SENTENÇA, processo nº 28944-98.2011.4.01.3900, pág. 39).

Alexandre (2015, pág. 56) afirma que ao se tratar da construção da hidrelétrica de Belo Monte: “O estado legitima a violação de direitos humanos”. E, diante de tantas ações impostas pelo MPF no judiciário contra a instalação e efetividade da Hidrelétrica de Belo Monte, os membros do MP vêm acionando conforme Vilaça (2017, pág 74) explica:

Práticas que combinam diferentes elementos – deslocamentos, costuras de relações e bricolagens – com objetivos diversos, como suspender as licenças que atestam a viabilidade do empreendimento (no caso por exemplo de algumas das ACPs) e garantir compensações para grupos afetados pela barragem, como foi o caso com a inspeção organizada em comunidades ribeirinhas que habitam as margens do rio Xingu.

Vilaça (2017, pág.98) ainda defende que o compromisso dos procuradores do MPF com os povos indígenas e ribeirinhos afetados pela obra da hidrelétrica eram influenciados por seus valores, ou seja: “[...] procuradores compromissados claramente entendem que o trabalho do MPF vai muito além de fiscalizar o cumprimento da constituição, argumentando a importância do seu trabalho em “dar voz à população” que não raro se encontram esquecidos nas agendas governamentais do estado.

Verifica-se o compromisso dos membros do MPF na resistência, desde o ano de 2001 contra a implementação da usina hidrelétrica de Belo Monte e, como atores compromissados nesta causa, Vilaça (2017, pág.90) afirma: “Sabemos que estamos contrariando interesses, mas o Ministério Público tem uma missão clara, a defesa dos povos da floresta e da ordem jurídica. Vamos continuar entrando com as ações contra Belo Monte”.

3.4 O RIO XINGU E OS POVOS INDÍGENAS: PREJUÍZOS E IMPLICAÇÕES AMBIENTAIS

A chegada de empreendimentos na região da Volta Grande do Xingu, no Pará, tem despertado grande desconforto aos indígenas, ribeirinhos, agricultores, entre outros moradores locais da região, pelo forte impacto ambiental que essas atividades trazem ao meio ambiente. Neste sentido, a Usina Hidrelétrica de Belo monte afeta, em especial, à população indígena pois: “ao barrar o rio Xingu provoca a redução do volume de água em um trecho de 100 km, conhecido como Trecho de Vazão de Reduzida (TVR), comprometendo atividades de pesca e navegação da população da região” (Chaves, 2017, pág.81).

Além dos impactos advindos da UHE de Belo Monte, está em andamento outro projeto de degradação ambiental na região que é a extração de ouro Volta Grande da Mineradora canadense Belo Sun que é: “uma empresa parte do grupo Forbes & Manhattant que pretende extrair cerca de 5 toneladas de ouro por ano ao longo de 12 anos na região” (Chaves, 2017, pág.82). Ao analisar essa situação, percebe-se

que a população local se encontra duplamente afetada com esses empreendimentos legalizados e respaldados pelo estado que só trazem malefícios para a região.

A usina de Belo Monte é a maior usina hidrelétrica do País, sendo considerada a: “terceira maior usina hidrelétrica do mundo, com capacidade instalada de 11.233,1 MW de potência e geração média anual de 4.571 MW” (Chaves, 2017, pág. 86). Visto isso, compreende-se que quanto maior uma obra for, mais afetados se tornam os moradores locais, ressaltando, nesse cenário os indígenas que têm uma relação milenar com o rio Xingu.

A ACP nº (0028944-98.2011.4.01.3900) promovida pelo MPF, em 2011, foi a primeira ação que visou defender os indígenas, ressaltando no seu documento os impactos que os indígenas de Volta Grande do Xingu já sofriam na fase de construção da UHE, sendo assim o MPF objetivou: “impedir o prosseguimento da construção da usina e obrigar a Norte Energia a indenizar os povos Arara, Juruna e ribeirinhos da Volta Grande do Xingu” (Vilaça, 2017, pág. 52).

Através da ACP nº (0028944-98.2011.4.01.3900) o MPF ressaltou os impactos que os indígenas e ribeirinhos sofreriam com a redução da vazão do rio, pois:

O AHE BELO MONTE atingirá de maneira especial a Volta Grande do Xingu (VGX) que possui área de 622 Km². Em um trecho de 100 km de extensão a vazão do rio vai diminuir drasticamente, ficando o ano inteiro nos níveis de forte estiagem. Tudo porque o barramento principal desviará o curso natural do Xingu. Na região vivem milhares de indígenas e ribeirinhos. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Processo n. 0028944-98.2011.4.01.3900, 2011).

A defesa do rio Xingu como sujeito de direitos levantada na ACP nº (0028944-98.2011.4.01.3900) significa dizer que o rio é a fonte de vida e riqueza dos povos indígenas que vivem as suas margens, de acordo com os seus variados modos de vida:

[...] os JURUNA dependem do Xingu em sua forma natural para sobrevivência e o utilizam em área além de seus limites. O EIA cita a “alteração no modo de vida dos Juruna” como efeito resultante de todos os impactos relacionados que implicam numa reconfiguração social, econômica e até cosmológica daquela etnia. A consequência da obra é irremediável e lógica. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Processo n. 0028944-98.2011.4.01.3900, 2011).

O artigo 225, caput da CRFB de 1988 afirma que o estado deve proteger e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, destacando-se aqui o direito à intergeracionalidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado que na visão de Kolling et al (2016, pág.261): “O direito ao meio ambiente saudável envolve as presentes e futuras e gerações. A solidariedade intergeracional mostra-se como o caminho para garantir o meio ambiente saudável”, deste modo o art.225 aduz:

Art.225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Ao fazer um recorte espacial para a região de Volta Grande do Xingu, verifica-se que o estado tem violado frontalmente o caput do artigo 225, haja vista a sua atuação ser meramente capitalista e globalizada, fazendo esquecer o seu compromisso constitucional de preservação ambiental, já que só se tem investido na

região amazônica atividades puramente predatórias e degradáveis e, neste sentido, Chaves (2017, pág.83) cita:

O tipo de desenvolvimento pensado pelo Estado brasileiro para a região comporta um projeto de exploração dos recursos naturais, seja para geração de energia, instalação de hidrovias e corredores logísticos, projetos de mineração e agricultura, a fim de aprofundar relações capitalistas na região. [...]
A floresta e seus rios e povos são encarados como recursos ou mercadorias.

Ainda assim, o artigo 231, caput e §5º da CRFB de 1988 assegura aos indígenas que:

Art.231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

[...]

§5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantindo, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

Em que pese os indígenas terem uma segurança dos seus direitos formalizados na CRFB é inegável que ainda hoje seguem tendo tais direitos violados por aqueles que deveriam protegê-los, que nesse caso é o Estado. Assim sendo, a Amazônia: “tem sido palco de projetos de desenvolvimento que resultaram em conflitos entre Estado e povos indígenas atingidos pelos extensivos danos socioambientais” (França; Andrade, 2024, pág.01).

Rech (2022, pág.59) assegura que: “ A verdade é que a primeira grande falha do governo em relação a Belo Monte é o fato de não ter havido consulta prévia, livre e informada à população diretamente afetada pela construção da usina”, ferindo o §3º do artigo 231 de CRFB que preleciona:

§3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados, com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

Essa omissão foi palco da ACP nº (709-88.2006.4.01.3903) proposta pelo MPF, em relação à: “ Decisão do Congresso Nacional de aprovar o projeto sem consulta prévia às comunidades indígenas, onde o MPF objetivou suspender o decreto aprovado no congresso Nacional ” (Vilaça, 2017, pág.51).E, Pelo fato de não terem tido o direito a uma consulta prévia, Reich (2022, pág.59) afirma que: “ pelo menos três aldeias indígenas foram impossibilitadas de continuarem com seus modos de vida tradicionais, além de pescadores e ribeirinhos”.

Ressalte-se que o estado feriu também o artigo 6º da Convenção nº169 da OIT que no plano internacional assegura aos povos indígenas que estejam na iminência de serem afetados o direito de serem consultados, veja-se:

1. ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:
 - a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas suscetíveis de afetá-los diretamente.

Não existe paz aos povos originários que desde o século XV, com a invasão de suas terras pelos europeus, nunca mais deixaram de ser incomodados em seus territórios, em seus modos de vida e em sua cultura, ferindo integralmente as suas dignidades indígenas, deste modo Rech (2022, pág. 89) pontua que:

A verdade é que ainda no ano corrente, 2021, se encontra presente na legislação brasileira, assim como no governo e de certa forma enraizado na sociedade civil, um olhar colonizador face aos povos indígenas, uma tentativa de ocidentalizar povos que não querem – e não precisam – passar por este processo. É uma luta que vem ocorrendo, sem trégua, desde 1500, com a chegada da primeira armada de Cabral.

Benchimol cita na sua obra *Amazônia, Formação Social e Cultural* que o processo de aculturação que ocorreu na colonização da Amazônia nos séculos XVII e XVIII pelos Portugueses resultou em grande impacto aos indígenas que de forma submissa, humilhante ou conflituosa, tiveram que ceder sua cultura indígena milenar e integrar-se à cultura predominantemente europeia (Benchimol, 2009, pág. 73).

No mais, apesar dos grandes descasos com os indígenas ao longo dos séculos a UHE de Belo Monte segue repetindo as atitudes de outrora dos colonizadores, sendo responsável por trazer prejuízos e implicações ao rio Xingu que é o único responsável por banhar as tribos indígenas que vivem ao seu redor e que de forma direta acabam sendo os principais afetados.

O prejuízo imposto ao rio Xingu e as tribos indígenas podem ser demonstrados na não efetividade do rio em produzir alimento e água potável ao povo já que houve a redução do volume do rio para funcionamento da UHE, sem contar a poluição que a hidrelétrica causa no rio. Os povos indígenas: “perderam suas terras, suas casas, seus laços de comunidade. [...] Os impactos socioambientais são inúmeros e serão sentidos para sempre” (Rech, 2022, pág. 91).

Para que o projeto da UHE pudesse avançar, sempre foi priorizado que seria mantida a preservação ambiental na região, contudo não deixa de ser uma farsa utilizada pelo estado que só aspirou o lado econômico, tornando vítimas desse empreendimento o rio Xingu e sua população, em especial, os indígenas que pagaram com suas vidas o lado negativo do empreendimento.

4. Considerações Finais

A instalação da Usina Hidrelétrica de Belo monte confirma o que Alexandre (2013, pág. 63) cita em seu trabalho, ou seja: “o direito ainda encontra dificuldades para a possibilidade de um diálogo, prevalecendo em inúmeros casos o direito ao desenvolvimento econômico” sempre que ele estiver em confronto com o direito de proteção ao meio ambiente e proteção aos direitos humanos.

A falha a este diálogo pode ser percebida, no caso em questão, quando o Estado no papel de protetor do meio ambiente e dos povos indígenas, não forneceu a estes uma consulta prévia sobre os possíveis impactos ambientais que sofreriam com a obra da UHE de Belo Monte, ferindo o direito de voz e participação dos indígenas em decisões que podem mudar o curso de suas vidas e, realmente, desde a construção da UHE, analisa-se que os modos de vida dos indígenas, ribeirinhos e população local, mudaram para sempre de forma negativa devido as consequências socioambientais marcadas pelo empreendimento.

Destaca-se neste trabalho que a humanidade, em especial, àqueles que ainda tem uma visão exclusivamente predatória de exploração dos recursos naturais devem

abrir suas mentes a novas paradigmas para caírem em si de que os recursos naturais são finitos e não muito distante no tempo se findarão caso o desequilíbrio de sua utilização continue prevalecendo, com isso, começam a surgir ideias ecológicas de que a natureza deve ser respeitada como sujeito de direitos, se tornando hoje um grande desafio essa efetivação, mas não faltam esperanças.

A proteção efetiva ao meio ambiente deve transcender as barreiras do formalismo jurídico, isto é, faz-se: “necessário formar uma consciência ética ambiental como alternativa para garantir a preservação do planeta” (Pontes Jr; Barros, 2020, pág.41) de forma global. Para que as pessoas estejam bem, o meio ambiente em que elas vivem deve estar bem ao dobro, por isso o objetivo da humanidade deve se pautar no equilíbrio da utilização dos recursos naturais, para que seja garantido o seu mínimo existencial.

Novamente, ao citar a ilustre atuação do MPF no Pará em defender o rio Xingu como sujeito de direitos, verifica-se que o membro do MPF busca fraturar paradigmas dominantes de que o rio não sente nada e deve ser explorado sem limitação, pelo contrário, já que o rio apesar de não ter consciência humana é o primeiro a sentir as dores de sua degradação ambiental através do sofrimento do seu povo e de sua nação milenar indígena que são os mais humilhados nessa ambição predatória desenvolvimentista.

O rio Xingu clama por respeito e dignidade ao seu povo que em nada contribuem para serem expulsos de suas terras, está na hora da justiça enxergá-lo como um sujeito de direito para que seja garantido o respeito e equilíbrio ecológico das variadas gerações.

5. Referências

- AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 28944-98.2011.4.01.3900. Disponível em:
<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=00289449820114013900&secao=PA&pg=1&enviar=Pesquisar>. Acesso em: 20 mar. 2024.
- AGUIAR, Luciana da Silva. Parque Nacional da Chapada das Mesas como espaço não formal para o ensino de Educação Ambiental em Carolina, MA, 2024. Disponível em:
<https://hdl.handle.net/11612/6436>. Acesso em: 10 mar. 2024.
- ALEXANDRE, André Demétrio. Desenvolvimento econômico e os direitos das populações indígenas: atuação do parquet no detrimento da aplicação dos direitos humanos na construção do aproveitamento hidrelétrico (AHE) Belo Monte, Rio Xingu, estado do Pará. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2013. Disponível em:
<https://repositorio.unesc.net/handle/1/3405>. Acesso em: 28 fev. 2024.
- BENCHIMOL, Samuel. **Amazônia: formação social e cultural**. 3. ed. Manaus: Editora Valer, 2009. 546 p.
- BOFF, Leonardo. **Saber cuidar: ética do humano – compaixão pela Terra**. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 2002.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 9 mar. 2024.
- CHAVES, Kena Azevedo. Volta Grande do Xingu: entre a barragem e o ouro. **Revista Espaço Acadêmico**, v. 17, n. 196, p. 81-93, 2017. Disponível em:
<https://scholar.archive.org/work/si7qq35kzanrm5mnm2zcn53a4/access/wayback/http>

- [://www.periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/viewFile/35251/20612](http://www.periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/viewFile/35251/20612). Acesso em: 14 mar. 2024.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais e Resolução referente à ação da OIT**. Brasília: OIT, 2011. Disponível em: https://portal.iphan.gov.br/Convencao_169_OIT. Acesso em: 29 mar. 2024.
- FRANÇA, Luiz Fredson; ANDRADE, Rafael Ademir Oliveira de. Atuação do Ministério Público na garantia de direitos indígenas durante a construção das UHE do Complexo do Madeira em Rondônia. **Reunião Científica**, n. XV, 2024. Disponível em: <https://periodicos.saolucas.edu.br/index.php/reuniao/article/download/2607/1857>. Acesso em: 26 mar. 2024.
- KOLLING, Gabrielle Jacobi; MASSAÚ, Guilherme Camargo; DAROS, Maquiel. A solidariedade intergeracional: o caminho para garantir o meio ambiente saudável. **Revista Destaques Acadêmicos**, Lajeado, v. 8, n. 2, 2016. ISSN 2176-3070. Disponível em: <https://www.meep.univates.br/revistas/index.php/destaques/article/view/1025>. Acesso em: 20 mar. 2024.
- BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Política Nacional do Meio Ambiente**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm. Acesso em: 20 mar. 2024.
- BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. **Ação Civil Pública**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347.htm. Acesso em: 21 mar. 2024.
- MARQUES, Luiz; POMPEIA, Sabine. Os direitos humanos são um caso particular dos direitos da natureza. **Jornal da Unicamp**, 23 abr. 2018. Disponível em: <https://www.unicamp.br/unicamp/ju/artigos/direitos-humanos/os-direitos-humanos-sao-um-caso-particular-dos-direitos-da-natureza>. Acesso em: 28 mar. 2024.
- MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- MORAES, Carlos Alberto de. Direitos humanos e direitos da natureza: uma perspectiva biocêntrica. Disponível em: <http://pensaraeducacao.com.br/direitos-humanos-e-direitos-da-natureza-uma-perspectiva-biocentrica/>. Acesso em: 28 mar. 2024.
- MOURA, Adriana Maria Magalhaes de. Trajetória da política ambiental federal no Brasil. In: MOURA, Adriana Maria Magalhaes de (org.). **Governança ambiental no Brasil: instituições, atores e políticas públicas**. Brasília: Ipea, 2016. p. 15-67. Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/160719_governanca_ambiental.pdf#page=15. Acesso em: 18 mar. 2024.
- NAESS, Arne. **The deep ecological movement: some philosophical aspects**. 1986. mimeo.
- NOSSO FUTURO COMUM (Relatório Brundtland)**. Rio de Janeiro: FGV, 1988.
- PONTES JR, Felício; BARROS, Lucivaldo Vasconcelos. A defesa da natureza em juízo: atuação do Ministério Público Federal em favor do Rio Xingu no caso da construção da Usina Hidrelétrica Belo Monte. In: LACERDA, Luiz Felipe (org.). **Direitos da natureza: marcos para a construção de uma teoria geral**. São Leopoldo: Casa Leiria, 2020. p. 29-45. ISBN 978-65-991675-4-6. Disponível em: <https://livroaberto.ufpa.br/jspui/handle/prefix/891>. Acesso em: 15 mar. 2024.
- RECH, Mariane Thiesen; PÚBLICA, Melhorada Após Defesa. Os direitos indígenas do século XXI no contexto brasileiro: uma pesquisa documental sobre os impactos da construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte. 2022. Disponível em:



<https://run.unl.pt/bitstream/10362/132067/1/Disserta%C3%A7ao%20Corrigida.pdf>.
Acesso em: 27 mar. 2024.

- RESENDE, Antônio José Calhau de. **O que é a Constituição**. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, Escola do Legislativo, 2015. 27 p. (Passo a Passo). Disponível em: <https://www.almg.gov.br/arquivos>. Acesso em: 15 mar. 2024.
- STONE, Christopher D. Should trees have standing? – Toward legal rights for natural objects. **Southern California Law Review**, v. 45, p. 450-501, 1972.
- VILAÇA, Luiz Henrique Doria. Costuras, deslocamentos e bricolagens: a atuação de procuradores do Ministério Público Federal no caso de Belo Monte. 2017. 151 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <http://repositorio2.unb.br/jspui/handle/10482/24002>. Acesso em: 15 mar. 2024.